



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.007807/2005-53
Recurso nº 142.681 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.066
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente SANTOS & SIMÕES LTDA ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

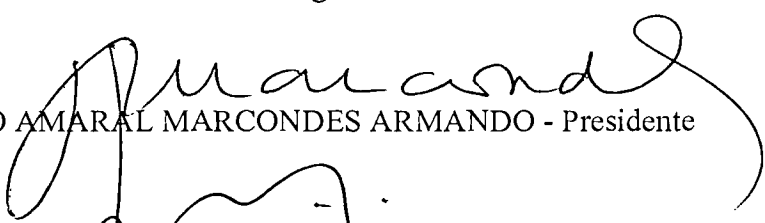
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O sujeito passivo foi cientificado do presente processo de auto de infração (fl. 03), mediante o qual é exigido do contribuinte antes qualificado o crédito tributário total de R\$ 1.244,73, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2001 (apresentadas em 20/06/2002).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 03.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs, em 29/07/2005, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/07 (cópias do auto de infração, do contrato social e Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica), alegando que por ocasião de sua constituição em 24/04/2001 teria se enquadrado como optante pelo SIMPLES e foi notificada na ocasião da sua exclusão sistema. Alega, mais, que a instituição da DCTF se deu através de Instrução Normativa, indo de encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional.

A delegação concedida pelo Ministério da Fazenda para o Secretário da Receita Federal seria inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes previstos no art. 2º da Carta Magna e da indelegabilidade tributária previsto no art. 7º do CTN.

As penalidades pecuniárias devem estar previstas em lei.

Em face do extravio do Aviso de Recebimento, a impugnação foi considerada tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo concedido para pagamento da multa aplicada, conforme informação de fls. 10.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/P indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 17.778, de 25/04/2008, fls. 11/15:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

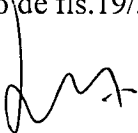
DCTF. INSTITUIÇÃO E EXIGIBILIDADE POR ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O DL 2.124/84 conferiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir obrigações tributárias acessórias. Essa competência foi regularmente delegada pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal, de modo que as instruções normativas da SRF instituidoras da obrigação de entrega da DCTF, e que comina multa pelo atraso na sua entrega, está em harmonia com o princípio da legalidade.

Lançamento Procedente.

Às fls. 18 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.19/32, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente discute a aplicação do instituto da denúncia espontânea para os casos de atraso na entrega de DCTF, bem como a inexistência de lei para exigí-la.

Não merece razão a recorrente de aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que a decisão proferida está em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

No que se refere à falta de lei, entendo não deva ser acatado este posicionamento.

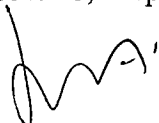
A obrigatoriedade de apresentar a DCTF e a conseqüente penalidade na hipótese de não ser entregue ou de ser entregue fora do prazo decorrem, inicialmente, do disposto no §3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que dispõe:

Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações Acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Note-se que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações Acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este, por sua vez, mediante a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, determinou que se cumprisse a obrigação acessória a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mediante a entrega do formulário denominado Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.



Para a entrega da DCTF, a legislação fixa prazo determinado. O § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 126, de 1998, com a redação dada pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 083, de 12 de julho de 1999, determinou que a DCTF devia ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Idêntica disposição se manteve no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002. Com o advento da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2005, o prazo passou a ser o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A entrega da declaração após o prazo previsto configura infração da legislação tributária. A caracterização da infração independe da ocorrência de sonegação ou falta de pagamento de tributo. Pelo que dispõe o art. 113 do CTN, a finalidade das regras tributárias não se restringe ao estabelecimento de obrigações principais, mas também de obrigações acessórias, entre as quais está a entrega da DCTF. De acordo com o § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Diz o § 3º do mesmo artigo, que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, o descumprimento da obrigação acessória está longe de ser um evento irrelevante, mas, sim, sujeita o infrator à punição igualmente prevista em lei.

Daí decorre o lançamento em questão. Realmente, a motivação da autuação é a entrega de DCTF fora do prazo. Tal motivação foi devidamente descrita no auto de infração, inclusive com indicação da data de encerramento do prazo e da data da entrega. A impugnante não nega que a entrega se fez fora do prazo. Portanto, confirma-se a ocorrência do fato que motivou o lançamento, e a sua caracterização como infração.

A multa para a entrega em atraso da DCTF, a partir do ano-calendário de 2002, é a definida pelo art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. De acordo o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Isso posto, para infrações cometidas após o advento da referida MP, não tem sentido querer que seja aplicada a multa prevista na legislação anterior.

Nada impede que a obrigação acessória seja definida em um ato legal e a sanção pelo seu descumprimento, em outro. A obrigação e a multa consolidadas na IN SRF nº 126, de 1998, já decorriam de bases legais distintas: a obrigação, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984; a sanção, do Decreto-lei nº 1.968, de 1982.

Da mesma forma, nada impede que a lei nova altere a anterior apenas em parte. É o que ocorre no caso. A obrigação acessória continuou a mesma, só se tendo alterado a sanção.

Além disso, a obrigação e a nova punição foram novamente consolidadas em um mesmo ato. A Instrução Normativa nº 255, de 11 de dezembro de 2002, que regulamentou a Lei nº 10.426, de 2002, embora contemple as mudanças relativas à multa, define a obrigação acessória nos mesmos termos da IN SRF nº 126.



Não é demais acrescentar que, por força do art. 105 do CTN, o lançamento se reporta à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim sendo, a IN SRF nº 126, de 1998, continua sendo aplicável aos fatos geradores ocorridos no período de sua vigência.

Não obstante, as inovações da MP nº 16, de 2001, por força do art. 106 do CTN, aplicam-se a infrações anteriores à data de sua publicação, quando for mais benigna do que a legislação que a antecedeu. Não sendo a sua aplicação mais benigna, os fundamentos legais da multa pelo descumprimento da obrigação acessória são os §§3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983. A aplicação desse Decreto-lei às DCTF se faz na forma regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, que atualizou o valor da multa nele previsto. O texto do art. 6º da IN SRF nº 126 é o abaixo transcrito:

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 3º Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

Conferida as disposições legais, conclui-se que nenhum defeito há no enquadramento do auto de infração. Nele estão corretamente citadas a MP nº 16, de 2001, e a Lei nº 10.426, de 2002, aplicáveis à lide. O fato de se ter citado toda a legislação que regula a matéria, inclusive aquela aplicável a fatos anteriores ao período abrangido pelo lançamento, não resultou em prejuízo para o autuado.

Visto que a multa foi aplicada conforme a legislação determina, ela não pode ser afastada. De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há lei que contemple as hipóteses alegadas como razão para a dispensa da multa em lide.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator